

TC 009.202/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Responsáveis: Alexandre Henrique Pereira da Silva (530.620.353-15); Arnaldo Benvindo Macedo Lima (282.935.843-00); Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (05.027.998/0001-31); Humberto Ivar Araujo Coutinho (027.657.483-49); Neuzelina Compasso da Silva (127.993.003-91); Santos, Correia Construções e Empreendimentos Ltda. (05.255.469/0001-95); Vinicius Leitão Machado (062.679.553-20)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial convertida a partir de representação constituída por determinação do Plenário ao julgar a Solicitação do Congresso Nacional TC 013.939/2009-5, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Seguem os termos do item 9.2.2 do Acórdão 2.678/2010:

“9.1. conhecer desta solicitação;

9.2. determinar a constituição de processos específicos, com natureza de representação, nos moldes indicados na proposta abaixo, mantendo-se a sua integralidade, por meio de cópia digitalizada, devidamente inserida na base de dados deste Tribunal, estendendo-se aos novos processos os atributos definidos no art 5º da Resolução TCU 215/2008 e autorizando-se, desde logo, a conversão dos novos processos em tomada de contas especial quando necessária a realização de citações, nos seguintes termos:

(...)

9.2.2 processo formado com as peças constitutivas do Anexo 2, relativamente aos recursos do Contrato de Repasse 0192808-99/2006 (Siafi 559137) - Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, a fim de que seja efetuada a citação e a audiência dos responsáveis, conforme a seguir:

a) citação do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, do secretário municipal de infraestrutura Vinicius Leitão Machado e da sociedade empresarial Barros Construções e Empreendimentos Ltda., pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências detalhadas a seguir:

a.1) ocorrência: indícios de fraude nos documentos comprobatórios de despesas, na forma relatada no item 8.1 do relatório de fls. 151/259:

<i>Data</i>	<i>Valor do débito</i>
<i>8/2/2007</i>	<i>732.220,05</i>
<i>31/5/2007</i>	<i>539.876,88</i>
<i>31/7/2007</i>	<i>667.834,20</i>

a.2) ocorrência: indícios de pagamento de serviços que não foram executados pela contratada, consoante item 8.4 do relatório de fls. 151/259:

- Valor do débito: R\$ 77.462,88;

- Data da ocorrência: 7/3/2008;

b) citação do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da não apresentação à equipe de fiscalização de nota fiscal original que respaldou pagamento de despesas, na forma relatada no item 8.5 do relatório de fls. 151/259:

- Valor do débito: R\$ 213.099,24;

- Data da ocorrência: 19/12/2006;

c) audiência do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativa à falta de publicidade devida ao contrato/aditivo, conforme relatado no item 8.3 do relatório de fls. 151/259;

d) audiências dos membros da comissão de licitação condutora da Concorrência 007/2006 e Tomada de Preços 013/2006, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, do prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, e das licitantes Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e Santos, Correia Construção e Empreendimento Ltda. em relação aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, indicando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada (item 8.2 do relatório de fls. 151/259)”.
2. Conforme determinado na deliberação, foram encaminhados ofícios de citação e de audiência aos responsáveis, inclusive à empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. Não obstante, a licitante não se manifestou. Os demais apresentaram as alegações de defesa e as razões de justificativa que foram analisadas pela Unidade Técnica.

3. No entanto, ao examinar os autos, verifiquei alguns fatos que exigem, preliminarmente, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e a realização de novas citações dos sócios da empresa à época das ocorrências. Vejamos.

4. O Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer, “em preliminar, por que sejam remetidos os autos para a SECEX-MA, para que, após a realização das diligências que se fizerem necessárias para identificar a correta localização da sociedade empresarial Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (ou daquela que a tenha sucedido), promova a renovação da citação e da audiência da sociedade”. A opinião do MP/TCU advém do fato de que constam nos autos referências a quatro endereços diferentes para a mencionada empresa, além de um quinto que apareceu após a alteração dos sócios e da denominação.

5. A referida sociedade empresarial foi citada em razão de duas irregularidades praticadas durante a execução do contrato decorrente da Concorrência 7/2006: indícios de fraude nos documentos comprobatórios de despesas e de recebimento de pagamento por serviços não executados pela contratada.

6. A fraude nos documentos se refere à emissão de notas fiscais de mesma numeração, mesmos valores e mesma discriminação de itens com diferenças na tipologia do número das notas e na ocupação do espaço disponível para a descrição dos produtos. Os serviços não executados são relativos ao trabalho social que não foi realizado pela empresa, apesar de previsto no contrato, mas pela própria Prefeitura, por meio da Secretaria de Ação Social.

7. A audiência, por sua vez, foi efetuada para que a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., licitante na Tomada de Preços 013/2006, se manifestasse com relação às seguintes circunstâncias: i) apresentação dos mesmos documentos que a outra empresa participante do certame, os quais não foram previstos no edital; ii) os contadores das duas empresas são irmãos; iii) a

outra licitante, a Santos, Correia, tem como endereço registrado nos órgãos oficiais o mesmo de residência da sócia administradora, bem como da procuradora, da Barros Construções; iv) o sócio-administrador da Santos, Correia foi uma das testemunhas do contrato de constituição, e da sua segunda alteração, da Barros Construções; v) Jerônimo da Cunha Correia foi sócio comum de ambas licitantes no período de 3/9/2002 a 7/7/2005; e vi) ambas empresas já funcionaram no mesmo endereço.

8. Justapondo-se os indícios de fraude na comprovação das despesas, em especial a falsidade das notas fiscais, e a alteração contratual da sociedade, que hoje tem outros sócios e outra denominação, vislumbro aqui a necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31) e de citar os seus sócios à época dos fatos, para que seja possível o ressarcimento ao erário pelas pessoas que praticaram o ato ilícito.

9. Acerca da matéria, a jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de adotar a mencionada teoria para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, reais responsáveis pela prática de atos ilegais geradores de prejuízo à administração pública, quando a atuação ilícita desses responsáveis fica demonstrada nos autos (Acórdãos 83/2000, 182/2000, 189/2001, 463/2003, 195/2004, 143/2006, 873/2007, 2151/2008, 791/2009, 779/2009, 1925/2012, todos do Plenário, dentre outros). Há de se ressaltar que, nos processos que tramitam nesta Corte, o alcance da pessoa dos sócios, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica, prescinde das formalidades exigidas pelo art. 50 do Código Civil, pois depender de autorização judicial para alcançar aqueles que efetivamente lesam o erário não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, em que prepondera o princípio da independência das instâncias, de que se vale o TCU, quando do exercício de suas competências constitucionais.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, remeto os autos à Secex/MA para que sejam realizadas as citações dos sócios da Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31) à época dos fatos, Tayanne Mayara Mendes Barros e Italo Anderson Mendes Barros, solidariamente com os demais responsáveis, inclusive essa própria pessoa jurídica, com relação às ocorrências descritas nas alíneas “a.1” e “a.2” do item 9.2.2 do Acórdão 2.678/2010, bem como a audiência da mesma empresa, na pessoa de seu representante legal, sobre os apontados procedimentos fraudulentos, conforme a alínea “d” do item 9.2.2 da mesma deliberação.

Brasília, 10 de abril de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator